



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO VII - Nº 1.450, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

LEIS

LEI N.º 2.393, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a ocupação nos conselhos setoriais municipais sob responsabilidade do Poder Executivo do município de Limoeiro do Norte/CE, estabelecendo composição igualitária entre homens e mulheres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os Conselhos Municipais devem garantir assentos para ocupação com composição em condição de igualdade entre homens e mulheres.

§ 1.º. Estão submetidos ao disposto nesta Lei, os conselhos de defesa de direitos e políticas setoriais sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º. Será mantido o número de vagas destinadas à composição dos segmentos da Sociedade Civil e do Poder Público nos Conselhos do Controle Social, de acordo com os respectivos Regimentos Internos.

Art. 2.º. A participação das mulheres será observada em todos os segmentos dos Conselhos de defesa de direitos e políticas setoriais.

I – Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, serão contabilizados separadamente, de modo que a condição de igualdade seja estabelecida observando o total de vagas de cada conselho;

II – Quando as eleições forem realizadas por segmento, deverá ser observada a representação mínima de 50% de mulheres nas cadeiras de titulares e suplentes ocupadas; e,

III – No caso de segmento com número ímpar de representantes, o total de mulheres deverá ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número imediatamente inferior a totalidade de vagas.

Parágrafo único. Nos casos de ocorrer vacância no curso do mandato, a substituição de mulher se dará, necessariamente, por outra mulher.

Art. 3.º. As vagas destinadas aos titulares e suplentes obedecerão a mesma proporção definida nesta lei.

§ 1.º. No caso de segmento que dispõem de uma única vaga, se o titular for homem, a suplência deverá necessariamente ser ocupada por mulher.

§ 2.º. No caso de assento destinado a segmento que dispõem de uma única vaga, fica vedada a indicação de representante homem na condição de titular por 2 (dois) mandatos consecutivos no mesmo Conselho.

Art. 4.º. Caso não haja número suficiente de mulheres eleitas ou indicadas para o preenchimento das respectivas vagas, será feita uma nova convocação no Diário Oficial do Poder Executivo, visando ocupar as cadeiras disponíveis.

Parágrafo único. Realizadas as devidas convocações para a composição das vagas remanescentes, havendo vacância em cadeiras da suplência, estas serão preenchidas por homens, não se aplicando novamente o disposto no caput deste artigo.

Art. 5.º. O cumprimento das disposições previstas nesta Lei dar-se-á paulatinamente, na medida em que se realizarem os processos de renovação da composição dos Conselhos, e aplicam-se as indicações não realizadas até a data de entrada em vigor da Lei.

§ 1.º. Após a entrada em vigor da Lei, deve a gestão municipal comunicar formalmen-

te aos respectivos Conselhos obrigados, informando sobre a necessidade de promoverem as adequações regimentais necessárias visando conferir efetividade ao conteúdo disposto.

§ 2.º. Ficam, igualmente, sob responsabilidade dos respectivos Conselhos a adoção de medidas da publicização do conteúdo da referida Lei, visando adequar os editais de convocação orientando a Sociedade Civil e o Poder Público sobre as alterações ocorridas.

Art. 6.º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que for necessário, para sua plena execução.

Art. 7.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 28 de abril de 2023.

José Maria Lucena,
Prefeito.

*** **

LEI N.º 2.394, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas”, no Município de Limoeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica instituído no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”.

Art. 2.º. Para fins de entendimento e aplicação dessa lei, considera-se:

I – Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Cordão de Girassol: Consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Parágrafo único. O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiências ocultas, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Art. 3.º. O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham Deficiências Ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, contudo, para sua aquisição, deverão ser apresentadas comprovações da deficiência através de documentos médicos e da necessidade de acompanhantes.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.



José Maria Lucena,
Prefeito.

Andréa de Holanda Lucena,
Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

Maria Aparecida de Lima Moura,
Controladora Geral do Município.

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão de Convênios,
Recursos Humanos e Patrimoniais (SEGESC).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Desportos e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Eriano Marcos Araújo da Costa,
Procurador-Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição

Assessoria de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com Deficiências Ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 28 de abril de 2023.

José Maria Lucena,
Prefeito.

*** ** *

LEI N.º 2.395, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Reajusta o vencimento base dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado no percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) o vencimento básico dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Limoeiro do Norte, efetuando-se o reajuste em três etapas: a primeira de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1.º de maio de 2023; a segunda de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1.º de julho de 2023; e a terceira de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1.º de setembro de 2023, sem incidência em cascata.

Art. 2º Ficam excluídos do reajuste a que se refere o artigo anterior os cargos públicos de Professor da Educação Básica I e Professor da Educação Básica II, devido à fixação do piso salarial profissional, e os cargos públicos municipais de vencimento base atualmente equivalente ao salário mínimo, devido aos aumentos da remuneração diversos do fixado nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros incidirão / retroagirão a 1.º de maio de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 28 de abril de 2023.

José Maria Lucena,
Prefeito.

DECRETOS

DECRETO N.º 414, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Aprova o Regimento do CACS/FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (CACS-FUNDEB) do Município de Limoeiro do Norte/CE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 17 de abril de 2023.

José Maria Lucena,
Prefeito.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CACS – FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (CACS-FUNDEB), criado nos termos da Lei Municipal nº. 2.237, de 27 de abril de 2021, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é organizado na forma de órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Educação Básica (SEMEB), e tem por finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal de Limoeiro do Norte.

§ 1º. O presente Regimento Interno visa direcionar as ações dos membros do CACS-FUNDEB, pautando-se

no comprometimento com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e respeito, elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as organizações e a população em geral.

§ 2º. Os conselheiros devem pautar suas ações no princípio da legalidade e integridade de modo a valorizar a função de representante social do CACS-FUNDEB e tornarem-se exemplos a serem seguidos.

Art. 2º. Compete ao CACS-FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº. 14.113/2020;

II – exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município;

III – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo, a transferência e aplicação dos valores creditados no Banco do Brasil, à conta do FUNDEB;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizações relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII – requisitar do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do CACS-FUNDEB no prazo regulamentar;

VIII – atualizar o Regimento Interno sempre que necessário;

IX – requerer o fiel cumprimento do plano de carreira remuneração dos profissionais de educação da rede municipal de ensino;

X – zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e Vice-Presidência do colegiado, descritos nos §§ 4º. e 6º. do art. 2º. da Lei Municipal nº. 2.225/2021;

XI – dar publicidade aos seus atos;

XII – eleger o Presidente e os demais cargos previstos em seu Regimento;

XIII – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

XIV – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

XV – exercer outras atribuições previstas na Legislação Federal ou Municipal.

XVI – requisitar, ao Poder Executivo, cópia de documentos comprobatórios, com prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do fundo;

c) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que encontrarem vinculados;

d) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

e) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

XVII - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizado pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 3º. O CACS-FUNDEB deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º. As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da comunidade.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º. O CACS-FUNDEB será constituído por:

I – membros titulares, na seguinte conformidade:

(a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação Básica;

(b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

(c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

(d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

(e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

(f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

(g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

(h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), indicado por seus pares;

(i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; e

II – para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Para fins da representação referida na alínea “i” do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 2 (dois) anos da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 3º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 4º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e suplente.

Art. 7º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; e

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º. Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no art. 6º. deste Regimento Interno, serão indicados na seguinte conformidade:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV – pela Secretaria Municipal de Educação Básica (SEMEB), por meio de processos eletivos amplamente divulgados e observados as condições previstas nos §§ 1º. e 2º. do art. 5º., quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis; e

V – nos casos de representantes do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Educação, por indicação dos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os

integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 7º.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Seção I Das Reuniões

Art. 10. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I – mensalmente, conforme programado pelo colegiado; ou

II – extraordinariamente, com comunicação prévia mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. A reunião não será realizada se o quórum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 3º. Quando não for obtida a composição de quórum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de 2 (dois) dias.

§ 4º. Ao secretário competirá a lavratura das atas.

§ 5º. As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente e o calendário será discutido previamente com os membros.

§ 6º. É responsabilidade do Presidente a elaboração da pauta a ser apresentada ao início de cada reunião, bem como a verificação prévia de assuntos pendentes a serem discutidos.

§ 7º. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que se fizer necessário, podendo ser convocadas pelo Presidente e em sua ausência pelo Vice-Presidente, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 8º. As reuniões do Conselho ocorrerão dentro do horário de expediente das repartições públicas.

§ 9º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 10. As reuniões serão secretariadas pelo(a) secretária executiva assegurado pelo Poder Executivo mediante portaria.

§ 11. Todas as reuniões realizadas de forma virtual deverão, necessariamente, ser gravadas para posterior arquivo e transcrição e as reuniões presenciais podem ter o áudio gravado.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão públicas, realizadas de portas abertas.

§ 1º. Qualquer munícipe ou servidor público poderá se fazer presente às reuniões do Conselho.

§ 2º. Os presentes poderão participar da discussão de qualquer matéria com direito de voz e não de voto.

§ 3º. Os presentes poderão apresentar, ao Presidente ou ao Secretário, sugestões por escrito sobre a matéria em pauta, que serão incluídas na discussão.

Seção II Da Ordem dos Trabalhos e das Discussões

Art. 12. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

II – comunicação da Presidência;

III – apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;

IV – relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas; e

V – ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Seção III Das Decisões e Votações

Art. 13. As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art. 14. As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.

Art. 15. Havendo a presença do titular e suplente na reunião, terá direito a voto apenas o titular.

Art. 16. Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas quando unânimes ou nominais quando houver posições diferentes.

§ 1º. Os resultados da votação serão comunicados pela pessoa que estiver secretariando a reunião.

§ 2º. A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

Seção IV Das atas

Art. 17. Compete ao Secretário lavrar as atas de todas as reuniões do Conselho, registrando nelas, resumidamente, os assuntos em pauta submetidos a discussão e votação.

Art. 18. As atas conterão, obrigatoriamente:

I – o número da ata;

II – a data e o local da reunião

III – o horário de início e de término;

IV – o nome dos Conselheiros presentes;

V – a eventual justificativa dos Conselheiros ausentes titular e suplente do mesmo segmento de reuniões anteriores;

VI – o voto nominal de cada Conselheiro sobre cada uma das matérias decididas;

VII – a assinatura de todos os conselheiros presentes;

VIII – as reuniões poderão acontecer em formato presencial ou por meios digitais;

§ 1º. As atas serão numeradas em ordem cronológica, reiniciando-se a numeração anualmente.

§ 2º. As atas serão arquivadas obrigatoriamente na sede do conselho, em local apropriado e reservado para isso.

Art. 19. Todos os assuntos discutidos e/ou votados pelo Conselho, mesmo aqueles não constantes da pauta, serão obrigatoriamente transcritos em ata.

Seção V Da Presidência e sua Competência

Art. 20. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do Colegiado.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no Colegiado.

Art. 21. Compete ao Presidente:

I – convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III – coordenar as discussões;

IV – dirimir as questões de ordem;

V – expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VI – aprovar, com necessário referendo posterior do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado; e

VII – representar o Conselho em juízo ou fora dele.

Art. 22. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente, o Vice-Presidente assumirá as funções.

Parágrafo único. Havendo o impedimento permanente do Presidente, o Conselho liberará sobre sua substituição.

Seção VI Dos Membros do Conselho e suas competências

Art. 23. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social como agente público;

III – veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

c) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; e

d) veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 24. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias intercaladas durante o ano, sem justificativa prévia.

Art. 25. Compete aos membros do Conselho:

I – comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – participar das reuniões do Conselho;

III – estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente do Conselho;

IV – sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V – exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa de execução dos recursos dos Fundos.

Art. 27. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação perante a Secretaria Municipal de Educação Básica, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 28. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos da Lei Municipal nº. 2.225, de 18/03/2021, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 29. O mandato dos membros dos CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 30. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 31. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I – dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – das atas de reuniões;
- IV – dos relatórios e pareceres;
- V – do calendário, local de reuniões e atividades do conselho; e
- VI – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 33. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões.

Art. 34. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer uma de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 35. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria simples de seus membros presentes.

Art. 37. Esse Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro do Norte, 14 de abril de 2023.

MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL (CACS – FUNDEB)

PRESIDENTE -
VICE-PRESIDENTE:
CONSELHEIROS TITULARES FUNDEB:

Republicado por incorreções.

*** **

DECRETO N.º 416, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a contida no art. 20 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações),

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1.º. Fica regulamentado o disposto no art. 20 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por outros entes municipais com a utilização de recursos do próprio município ou de recursos oriundos de transferências voluntárias.

Definições

Art. 2.º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II – bem de qualidade comum – bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 02 (dois) anos;
 - b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV – elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3.º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2.º.:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4.º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2.º.:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5.º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei n.º 14.133, de 01.04.2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º. A Secretaria de Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEFIN) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM) poderão editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 28 de abril de 2023.

José Maria Lucena,
Prefeito.

*** **

DECRETO N.º 417, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a dispensa de licitação, de que trata o art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), na forma eletrônica, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações),

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata o art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), na forma eletrônica, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, independentemente da fonte de execução dos recursos, deverão observar as regras deste Decreto.

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet) ou de qualquer outra ferramenta informatizada própria ou, ainda, de outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Sistema de Gestão de Parcerias da União (SIGPAR), nos termos do Decreto Federal n.º 11.271, de 05 de dezembro de 2022.

Hipóteses de uso

Art. 4º. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, quando se tratar do limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 01.04.2021;

II – contratação de bens e serviços, quando se tratar do limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, quando cabível; e

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º. do art. 82 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 4º. O disposto no § 1º. deste artigo não se aplica às contratações de que trata o § 7º. do art. 75 e § 2º. do art. 95, todos da Lei n.º 14.133/2021 e poderão ser realizadas por dispensa eletrônica quando por escolha do gestor for deflagrada essa opção.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 5º. Nas demais hipóteses executadas as previsões já constantes do art. 4º. deste Decreto, os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica para fins de informação e publicidade do procedimento e do eventual contrato decorrente, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 5º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documentos referentes a fase preparatória, conforme o caso: o documento formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa através de orçamento ou mapa de preços, que deverá ser calculada na forma estabelecida no da Lei n.º 14.133/2021 e da regulamentação municipal que dispõe sobre o processo administrativo de pesquisas de preços;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o caso;

VI – termo de processo de dispensa, contendo, no mínimo: razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º. deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a alocação dos riscos será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, independentemente da forma de contratação e desde que verificado que o mesmo não é imprescindível para a execução do objeto;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

III – contratação remanescente nos termos dos §§ 2º. a 7º. do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço

ço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º., o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Divulgação

Art. 7º. O procedimento será divulgado na plataforma de operacionalização das contratações, podendo ser o Comprasnet 4.0 ou outra ferramenta equivalente, desde que atenda as condições impostas no art. 3º. deste Decreto, bem como, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF), por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Fornecedor

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI – o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 9º. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º. deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Abertura

Art. 11. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Envio de lances

Art. 12. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 13. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real,

do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 14. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Julgamento

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances nos termos do art. 12, o assessor técnico de dispensa eletrônica, designado pelo órgão ou entidade, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Parágrafo único. O assessor técnico de dispensa eletrônica tratado neste artigo deverá ser designado pela autoridade competente do órgão, entidade ou autoridade máxima do Poder Executivo municipal, sendo servidor efetivo ou comissionado do quadro municipal, respeitando o disposto no art. 7º. da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o assessor técnico de dispensa eletrônica designado, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º. e 2º. do art. 16.

Art. 18. Definida a proposta vencedora assessor técnico de dispensa eletrônica designado pelo Órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Habilitação

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º. deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º., ou de documentos não constantes do SICAF, o assessor técnico de dispensa eletrônica, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, poderá ser exigida das pessoas jurídicas, somente a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, somente a quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 21. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.

§ 1º. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o assessor técnico de dispensa eletrônica designado, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 2º. Na hipótese de o fornecedor possuir restrição junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência do Governo Federal ou do Portal Na-

cional de Contratações Públicas, e participar da disputa para perturbar ou qualquer ato listado no art. 5º. da Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, estará sujeito as sanções previstas nas legislações aplicáveis.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado ou deserto, o órgão ou entidade poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação, conforme o caso; ou

III – valer-se, para a contratação direta em procedimento administrativo convencional, na ordem de classificação das propostas obtidas em sede de pesquisa de preços, as quais serviram de base na fase preparatória do procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas no mesmo edital ou aviso de contratação direta.

CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação e homologação

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o assessor técnico de dispensa eletrônica designado para conduzir os trabalhos de negociações, análises de propostas e documentos, encaminhará o processo a autoridade competente, onde seguirá para adjudicação do objeto e homologação do procedimento pela autoridade superior, observando, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aplicação

Art. 24. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 25. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 26. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 27. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 28. A Secretaria de Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEFIN) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM) poderão:

I – expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II – estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 29. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEFIN) e a Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Vigência

Art. 30. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 28 de abril de 2023.

José Maria Lucena,
Prefeito.

*** **

DECRETO N.º 418, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no § 1.º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações),

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços visando a aferição de estimativa para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, inclusive, para fins de balizamento da vantajosidade de eventuais prorrogações, conforme o caso, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

§ 1º. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, os quais serão objeto de norma própria.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Limoeiro do Norte/CE, independentemente da fonte de execução dos recursos, deverão observar as regras deste Decreto.

§ 3º. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste Capítulo devem ser observados em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

Seção II

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Decreto, considera-se:

I – Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II – Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

III – Setor de cotações, compras e serviços: setor encarregado na execução de pesquisas de preços com fins ao balizamento de estimativas e confecção de orçamentos e/ou mapa de preços e valores dos procedimentos administrativos de licitação ou contratações diretas, inclusive, de eventuais prorrogações contratuais, se for caso.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Formalização

Art. 3º. O processo de coleta ou pesquisa de preços será materializado em processo interno materializado pelo Setor de cotações, compras e serviços, o qual conterá, no mínimo os seguintes documentos:

I – Solicitação de cotação do órgão demandante, contendo minimamente:

a) descrição geral do objeto;

b) itens;

c) tabela contendo a ordem dos itens, descrição dos itens, quantidades e unidades; e

d) demais dados e critérios correspondentes ao fornecimento ou execução dos serviços, de modo que possam agregar informações para fins de oferta de pesquisas de preços, consoante o disposto no art. 4º. deste Decreto.

II – Orçamentos, pesquisas, coletas ou preços e demais dados correspondentes a pesquisa de preços aferida quando da busca e aferição de estimativas nas fontes disponíveis e possibilitadas por este Decreto;

III – Mapa ou Orçamento de preços, contendo:

a) identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa, com a respectiva assinatura no orçamento e demais peças pertinentes ao processo de pesquisa de preços;

b) dados de referência da origem dos preços aferidos;

c) fontes de pesquisa consultadas e utilizadas para fins de confecção do mapa ou orçamento;

d) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

e) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, se for o caso; e

f) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º. deste Decreto.

Seção II

Critérios

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção III

Fontes de Pesquisa

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em procedimento licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a aferição e coleta de no mínimo 03 (três) preços através da busca de dados nas seguintes fontes de pesquisa, empregados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente confeccionada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da confecção do orçamento, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores; ou

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Excepcionalmente, no caso do inciso II do art. 5º. deste Decreto, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado e aplicado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 2º. No caso do inciso II do art. 5º. deste Decreto, o responsável pelo procedimento de pesquisa de preços poderá se valer desta aferição mediante a coleta de preços em softwares, ferramentas ou sites especializados em busca de preços, podendo a Administração Pública municipal, inclusive, contratar ferramenta específica a este fim.

§ 3º. No caso do inciso III, quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Devem incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

§ 4º. Em qualquer caso das hipóteses acima, os preços aferidos quando da publicação do aviso de licitação não poderão ter data de referência em prazo inferior a 6 (seis) meses da data da confecção do orçamento.

§ 5º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 6º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não se estipulando prazo inferior a 2 (dois) e não superior a 5 (cinco) dias.

§ 7º. Esgotado o prazo estipulado aos fornecedores, consoante as disposições do inciso I do § 6º. do art. 5º. deste Decreto e não tendo sido obtido o número mínimo de 3 (três) cotações, o responsável pela cotação poderá renovar o pedido ou solicitar cotação a novos fornecedores, onde, dessa nova situação, havendo o retorno de respostas válidas para fins de obtenção do número mínimo de 3 (três) cotações, poderá o processo de coleta de preços ser finalizado, inclusive sem que haja a necessidade de se aguardar o término do tempo estipulado quando da renovação do pedido.

§ 8º. Aguardado o prazo mínimo estipulado no pedido inicial ou na renovação de pedido e, caso haja o número mínimo 3 (três) cotações válidas, o procedimento de cotação poderá ser antecipadamente encerrado pelo responsável da cotação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

II – Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º., com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

III – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Seção IV

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º. deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º. O método a que se refere o caput desse artigo será definido especificamente em cada processo de pesquisa de preços, a qual levará em conta as condições práticas e as peculiaridades do objeto.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Contratação direta

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. deste Decreto.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da solicitação da comprovação por parte da Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º. será realizado por meio de solicitação formal de pesquisa de preços a fornecedores.

Seção II

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 8º. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou outra norma municipal, observando, no que couber, o disposto nesta Decreto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais

Art. 9º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Seção II

Vigência

Art. 10. Permanecem inalterados, e no estado como se encontram, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 28 de abril de 2023.

*José Maria Lucena,
Prefeito.*

**Secretaria Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 2023.0103-002PMLN**

O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA(S) SECRETARIAS DE SAÚDE; EDUCAÇÃO BÁSICA; INFRAESTRUTURA E URBANISMO; ATIVIDADES ECONÔMICAS EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE; ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO, TORNA PÚBLICO A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO ACIMA MENCIONADA CUJO OBJETO É: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, BATERIAS E AFINS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, VENCEDORA A EMPRESA: A ANCHIETA CHAVES JUNIOR ME, CNPJ Nº 07.701.811/0002-40, VENCEDOR DOS LOTES 01, 02, 03, 04, 05 E 06 COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 3.058.996,45 (TRÊS MILHÕES, CINQUENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), TENDO O PROCESSO SIDO HOMOLOGADO. PARA MAIORES INFORMAÇÕES PROCURAR NA SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO, NA RUA CEL. ANTÔNIO JOAQUIM Nº 2121, CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ. NOS HORÁRIOS DE 08H00MIN ÀS 13H00MIN, EM DIAS ÚTEIS, OU ATRAVÉS DO SITE TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. LIMOEIRO DO NORTE/CE, 27 DE ABRIL DE 2023, FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS- SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (ÓRGÃO GERENCIADOR).

Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

RAIMUNDA NOÉLIA GOMES

TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (IMMAB) A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO, PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS - SEM ABATE (SUINOCULTURA) - FASE: PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO NO DOM - NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDA NOÉLIA GOMES - LOCALIZAÇÃO: SÍTIO ARRAIAL DE BAIXO, S/N - ZONA RURAL - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

CLARO S.A.

CNPJ: 40.432.544/0102-90

TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (IMMAB) A RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO, PARA ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE PARA TELEFONIA MÓVEL - FASE: PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO NO DOM- NOME DO BENEFICIÁRIO: CLARO S.A. - LOCALIZAÇÃO: RUA SOUZA ANDRADE, S/N - BAIRRO

JOÃO XXIII - CEP: 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS E INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DO IMMAB.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**PORTARIAS**

PORTARIA N.º 175/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o Vereador Francisco Diógenes Peixoto, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 11 de abril do corrente ano, junto ao Gabinete da Juliana Lucena, para tratar sobre o requerimento 159/2023, para tratar da solicitação de uma lombada na Rua Dr Gaspar e Oficinas.O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, e no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal n° 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 10 de abril de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 176/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o servidor Tár cito Mendes Santos , para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 11 de abril do corrente ano, a disposição do Vereador Francisco Diógenes Peixoto.O referido servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais), conforme Lei Municipal n° 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 10 de abril de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 177/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o Vereador Francisco Diógenes Peixoto, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 12 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, junto ao Gabinete da Juliana Lucena, para tratar sobre a solicitação de ampliação do centro Especializado em Reabilitação de Limoeiro do Norte.O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária,e no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal n° 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de abril de 2023.Darlyson de Lima Mendes Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 178/2023, DE 12 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o Vereador José Valdir da Silva, para viajar a cidade de Baraúna, onde permanecerá durante o dia 13 de abril do corrente ano, junto a Câmara Municipal de Baraúna, para tratar sobre assuntos de ações intermunicipais entre Limoeiro do Norte e Baraúna.O referido Vereador fará jus ao recebimento de

quatro (01) diária especial, no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo o total de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 12 de abril de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 179/2023, DE 12 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar a Vereadora Lívia Meneses Maia, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 13 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa, junto a procuradoria Especial da Mulher,para tratar sobre a necessidade de alinhamento da padronização do instrumental para o atendimento as assistidas.A referida Vereadora fará jus ao recebimento de uma (01) diária, e no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal n° 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 12 de abril de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 180/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o Vereador Heraldo de Holanda Guimarães, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 18 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa, junto ao Gabinete da Deputada Federal Juliana Lucena, para tratar sobre divisas territoriais.O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, e no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal n° 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 17 de abril de 2023. Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 181/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR DARLYSON DE LIMA MENDES, no uso de suas atribuições legais,Designar o servidor Tár cito Mendes Santos , para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 18 de abril do corrente ano, a disposição do Vereador Heraldo de Holanda Guimarães.O referido servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais), conforme Lei Municipal n° 1908/2015, de 13 de abril de 2015.Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 17 de abril de 2023.Darlyson de Lima Mendes.Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

DARLYSON DE LIMA MENDES,
Presidente.

**MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO
FARIAS,**
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

JOSÉ VALDIR DA SILVA,
1º Vice Presidente.

GEORGE ERIC COELHO VIEIRA E SILVA,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

FLAUBER LIMA HONORATO,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)